

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.009/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000446860-89
Recurso de Revisão: 40.060144945-95, 40.060144874-16
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Companhia Tecidos Santanense
IE: 338058777.00-70
Recorrida: Companhia Tecidos Santanense, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - ATIVO PERMANENTE - SAÍDA SEM UTILIZAÇÃO. Constatada a saída de veículos novos do ativo permanente ao abrigo indevido da não incidência, tendo em vista que não foram utilizados na finalidade a que eram destinados. Descumprimento do disposto no art. 5º, inciso XII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão anterior para restabelecer as exigências fiscais.

Recurso de Revisão 40.060144874-16 conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos. Recurso de Revisão 40.060144945-95 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais, pela utilização indevida da não incidência do ICMS prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei nº 6.763/75, como também no art. 5º, inciso XII, do RICMS/02, referente à venda de **99 (noventa e nove) caminhões** registrados como bens do ativo imobilizado, sem o atendimento da condição prevista no dispositivo regulamentar de uso normal do bem na finalidade para a qual foi adquirido.

A autuação refere-se ao período compreendido entre 01/01/13 a 31/12/14.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.547/17/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que fossem considerados os créditos tributários apresentados na planilha de fls. 599 dos autos, na proporcionalidade dos valores estornados no Livro CIAP. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor) e Maria Vanessa Soares

Nunes, que o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 731/756, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada, no caso, o ICMS exigido, a exigência de juros a partir do fato gerador e cumulação de multa de revalidação e isolada.

Registre-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA, qual seja, o abatimento como crédito do montante do imposto referente aos veículos, conforme planilha de fls. 599 dos autos.

Os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Luiz Cláudio dos Santos foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo alterações e acréscimos necessários.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais, pela utilização indevida da não incidência do ICMS, prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei nº 6.763/75, como também no art. 5º, inciso XII, do RICMS/02, referente à venda de 99 (noventa e nove) caminhões registrados como bens do ativo imobilizado, sem o atendimento a uma das condições previstas no dispositivo regulamentar, que seria o uso normal do bem na finalidade para a qual foi adquirido.

A autuação refere-se ao período compreendido entre 01/01/13 a 31/12/14.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Autuada foi intimada, conforme Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000015107-43, a apresentar documentos fiscais que comprovassem a efetiva utilização na atividade operacional do estabelecimento dos veículos relacionados no Anexo Único do AIAF, e também o livro CIAP ou comprovante de transmissão dos registros eletrônicos equivalentes, conforme fls. 10/12.

A Autuada apresentou resposta ao AIAF às fls. 16/22, com destaque nos excertos apresentados a seguir:

(...) A aquisição de caminhões fez parte de um projeto de ampliação da Requerente no Estado de Minas Gerais, (...) incluindo a **ampliação do Centro de Distribuição e transporte** destinado à **comercialização dos produtos** fabricados pela Requerente e para viabilizar a logística. **Nesse contexto foram adquiridos 103 caminhões das marcas IVECO e Mercedes Benz.**

(...) Ocorre que em razão de readequação financeira da Requerente, originada pela crise econômica no Brasil que trouxe como consequência a retração da demanda no mercado interno, resultando em quedas do consumo e das vendas que impossibilitaram, por ora, a conclusão dos mencionados projetos de aumento de sua capacitação de produção.

(...)

E nesse contexto, a Requerente se viu compelida a vender os caminhões adquiridos, uma vez que, no atual patamar de sua produção, não há demanda para a sua utilização.

(...)

Nesse cenário a manutenção dos caminhões em seu estabelecimento, sem uso, levaria à depreciação dos mesmos e ainda, desnecessários custos de manutenção (IPVA, Seguros, etc.).

(Destacou-se).

(...)

Entretanto não lhe assiste razão.

Conforme bem destacado na decisão recorrida, na análise da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, para os exercícios de 2011 a 2014, o que se verifica é que ocorreu aumento das vendas totais em torno de 10% (dez por cento) e não a alegada queda.

Portanto, não se sustenta a alegação de que a venda dos caminhões foi necessária devido a ocorrência de queda nas vendas, e muito menos isso justificaria a venda sem a devida tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 01, às fls. 41/42, a apresentar os documentos fiscais referentes às aquisições de carrocerias ou baús (ou outro equipamento que possibilitasse o seu uso efetivo) acoplados aos veículos (parte) relacionados no Anexo Único do AIAF nº 10.00015107-43.

A Autuada apresentou resposta ao Termo de Intimação às fls. 43/45, com destaque nos excertos apresentados a seguir:

(...)

Da frota adquirida de 103 (cento e três) caminhões, 4 (quatro) caminhões puderam ser utilizados em atividades da Requerente, razão pela qual, apenas em relação a esses caminhões, foi necessária a aquisição de carrocerias para o seu uso, conforme se comprova pelas notas fiscais de aquisição desses bens. (Doc. 02)

A intenção da Requerente seria adquirir as carrocerias na medida da necessidade de utilização dos caminhões.

(Destacou-se).

(...)

A aquisição das carrocerias para o seu uso ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2013, conforme fls. 50/53, ou seja, em datas bem próximas à aquisição dos caminhões.

O cerne da questão é a saída dos veículos ao abrigo da não incidência, que será analisada a seguir.

A não incidência do imposto é tratada no art. 7º, inciso XI, da Lei nº 6.763/75 e o art. 5º, inciso XII, do RICMS/02 que estabelecem:

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

XI - a saída de bem integrado no ativo imobilizado, assim considerado **aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado**, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

(Destacou-se).

(...)

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado **aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

(Destacou-se).

(...)

De acordo com a legislação retrocitada, para não incidência do imposto é necessário o cumprimento em conjunto das duas condições estabelecidas.

Restou devidamente demonstrado que os veículos foram adquiridos (com utilização de crédito acumulado), guardados sem uso pelo período de 12 (doze meses), o que justifica a contratação de seguro, e posteriormente alienados, sem a devida tributação, por valor bem abaixo das operações de aquisição, o que se justifica por terem sido adquiridos com “moeda” (crédito acumulado) que na prática do mercado atrai uma precificação mais elevada.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09/02/17, decide proferir o Despacho Interlocutório de fls. 575, “*para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresentasse uma planilha demonstrativa apontando os créditos correspondentes a 36/48 (trinta e seis, quarenta oito avos) de todos os veículos vendidos, com o seu respectivo lançamento no livro CIAP de fls. 283/346, documento "11" dos autos, discriminando cada veículo (descrição completa do veículo, apontando nota fiscal de compra, de venda e respectivas datas) com o seu crédito correspondente, com o valor de venda e o débito lançado pela Fiscalização de todos os 99 (noventa e nove) veículos autuados; apontando, ainda, o estorno dos créditos remanescentes no livro CIAP*”.

Cumprindo a citada deliberação, a empresa apresenta planilha demonstrativa dos créditos remanescentes, às fls. 599 dos autos, e a decisão recorrida, pelo voto de qualidade, reconheceu a procedência do aproveitamento dos citados créditos, na apuração do presente lançamento.

Ressalte-se que não se discute aqui a não cumulatividade, mas sim se a Fiscalização deveria realizar o decote desses créditos no bojo da apuração do crédito tributário, abatendo-os dos débitos apurados em face da infração (venda ao abrigo indevido da não incidência).

Inaplicável a não incidência, fato devidamente caracterizado na instrução processual, demonstrado na motivação e fundamentação da decisão recorrida e ratificado alhures, caracterizada está a falta de destaque e recolhimento do imposto devido, e neste caso a legislação posta conduz à exigência imediata da totalidade do imposto devido na operação.

No caso, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, sendo vedada na apuração a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, nos termos do disposto no art. 89 e 89-A, do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

(Destacou-se).

(...)

Ainda, a questão assemelha-se à recomposição de conta gráfica, no que cabe destacar que o art. 195 do RICMS/02 teve sua redação alterada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698 de 30/12/14 (vigência a partir de 01/02/15) e extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, **em todo e qualquer procedimento fiscal.**

Correto o lançamento, impondo-se restabelecer as exigências fiscais afastadas pela decisão recorrida.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada se aplica sobre descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APÉLADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)
(GRIFOU-SE).

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pela Fiscalização.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Em relação ao aspecto temporal da exigência dos juros de mora, equivocase a Recorrente, pois o momento da incidência dos juros de mora observou o comando expresso na legislação, em especial no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

(...)

O art. 113 do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias.

Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO.

(GRIFOU-SE).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060144874-16 - Companhia Tecidos Santanense, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que lhe dava provimento parcial para excluir a incidência dos juros de mora, relativamente ao período anterior ao início da ação fiscal. Quanto ao Recurso nº 40.060144945-95 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Lanna Murici e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 02 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.009/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000446860-89
Recurso de Revisão: 40.060144945-95, 40.060144874-16
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Companhia Tecidos Santanense
IE: 338058777.00-70
Recorrida: Companhia Tecidos Santanense, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Considerando que a divergência se cinge à matéria dos juros moratórios da Multa de Revalidação, os fundamentos jurídicos do voto vencido ficarão adstritos à essa temática.

Na Impugnação da Autuada, foi aduzido que “a aplicação de juros de mora sobre a multa de revalidação de forma retroativa à data do fato gerador do imposto estadual é indevida, vez que o vencimento desta multa não se deu na data do vencimento do tributo”.

Portanto, a Autuada pediu a reforma da decisão da Câmara *a quo* para se excluir a incidência dos juros moratórios sobre a multa de revalidação, anteriores ao mês subsequente ao início da ação fiscal, visto que à época do fato gerador, essa multa ainda não havia surgido e, muito menos, havia transcorrido o prazo de seu vencimento.

Com razão, a Autuada. Em um simples cotejo da redação do art. 56, inciso II, da Lei n. 6.763/75, que instituiu a multa de revalidação, nota-se facilmente que o surgimento dessa penalidade fiscal é o início da ação fiscal, que, logicamente, ocorre em momento temporal posterior à ocorrência do fato gerador, *in litteris*:

Art. 56. (...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(Grifou-se).

(...)

Em adição, a redação textual do art. 226 da Lei nº 6.763/75 não enseja margem às dúvidas, vez que determina o cálculo dos juros de mora, **desde o dia em**

que o débito deveria ter sido pago, logo, o atraso no pagamento tão somente pode se vincular à momento posterior ao vencimento da obrigação de pagar a multa de revalidação.

E se essa multa de revalidação surge apenas com o início da ação fiscal, isto é, até o último momento em que ainda era possível a realização da denúncia espontânea pelo contribuinte, isso significa que ela nasce do inadimplemento voluntário pelo contribuinte da obrigação principal tributária.

Destarte, o caráter pedagógico da multa de revalidação se vincula à necessidade de coação psicológica de todos os contribuintes a quitar o imposto estadual em dia, até mesmo porque o acionamento da máquina burocrática estatal de fiscalização e cobrança de tributos engendra um custo para o erário estadual, portanto, não seria justo discriminar positivamente as situações desiguais do contribuinte pontual e do contribuinte evasor.

Nesta esteira de raciocínio, não faz sentido cobrar juros moratórios sobre a multa de revalidação, desde a ocorrência do fato gerador, se ainda era impossível o atraso no pagamento, até mesmo porque, àquela época, a Contribuinte ainda podia pagar o tributo estadual com pontualidade, desvestindo, por conseguinte, a penalidade fiscal de seu próprio aspecto finalístico.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o recurso de revisão da Autuada para se excluir a incidência dos juros moratórios sobre a multa de revalidação ao período anterior ao início da ação fiscal.

Sala das Sessões, 02 de março de 2018.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro